



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IC n.º 00894.000.619/2023

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 31 de julho de 2024, às 16h15min o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, por meio da Promotoria de Justiça Especializada de São Luiz Gonzaga/RS, na pessoa do Promotor de Justiça **SANDRO LOUREIRO MARONES**, e os investigados **MARINE AVILA SCHMITZ**, brasileira, solteira, profissão desconhecida, CPF n.º 019.560.050-99, RG n.º 9106002083, atualmente com 36 anos de idade (nascida em 24/12/1979), filha de Mário dos Santos Schmitz e de Iane Margarete Avila Schmitz, residente à Rua Julho de Castilhos, n.º 2963, São Luiz Gonzaga/RS, com telefone para contato n.º (55) 99940-6138 e; **MARINE AVILA SCHMITZ** (Sacolão da Fruta), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 34.962.796/0001-85, com sede na Avenida Senador Pinheiro Machado, n.º 1312, Bairro Gruta, em São Luiz Gonzaga/RS, doravantes denominados **Compromissários**.

I – DA SITUAÇÃO RECONHECIDA

Considerando Auto de fiscalização integrada, os COMPROMISSÁRIOS reconhecem ter infringido a legislação vigente, porquanto colocaram à venda alimentos com prazo de validade expirado, expôs à venda alimentos sem as devidas condições de conservação e sanidade, fatos constatados no dia 05 de dezembro de 2023, na Avenida Senador Pinheiro Machado, n.º 1312, Bairro Centro, em São Luiz Gonzaga/RS;

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro em várias oportunidades evidencia a preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores, tanto na esfera individual quanto na coletiva;

Considerando a tamanha importância do tema que a questão foi erigida ao status de princípio da ordem econômica, por expressa previsão do art. 170,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

inciso V, da Constituição Federal e trata-se de adoção de um sistema capitalista, em razão da livre iniciativa e concorrência, bem como direito de propriedade, mas que não deixa de tutelar com eficiência os interesses dos consumidores;

Considerando a intervenção do Estado, ao longo da história, decorreu da necessidade de um terceiro, estranho à relação comercial, regular o mercado de consumo e normatizar os meios de produção para que a força do poder econômico não se sobrepujasse aos direitos fundamentais já adquiridos pelos homens;

Considerando a grande importância dada pelo legislador pátrio, portanto, às relações de consumo que tal bem jurídico é objeto de tutela penal, nos termos da Lei n.º 8.137/1990, que enumera diversos crimes contra as relações de consumo;

Considerando que através de determinação do constituinte originário (art. 48 do ADCT), o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 8.078 /1990 (Código de Defesa de Consumidor) e tal diploma normativo reconhece inequívoca e definitivamente a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e, a partir dessa premissa, fixa vários direitos e deveres.

Resolvem, as partes acima citadas, celebrar este **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos autos do Inquérito Civil nº **00894.000.619/2023**, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

II – DO OBJETIVO

Em vista do dano ambiental, os COMPROMISSÁRIOS assume o dever de reparar o dano causado difusamente aos consumidores, conforme as cláusulas que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

III – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: OS COMPROMISSÁRIOS assumem a **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de expor à venda alimentos com rotulagem inadequada nas embalagens, expor à venda alimentos sem informação claras e/ou embalagens adulteradas, colocar à venda alimentos sem a exposição correta e adequada de preços dos produtos e colocar à venda alimentos sem as devidas condições de conservação e sanidade.

CLÁUSULA SEGUNDA: OS COMPROMISSÁRIOS, a título indenizatório dos danos causados difusamente aos consumidores, considerando o caráter educativo da medida e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assumem a **obrigação de pagar** o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, parcelável em 03 (três) prestações, mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, sendo que a primeira parcela vencerá contados **30 (trinta) dias** após a notificação da Compromissária acerca da homologação deste acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo primeiro: o valor acima estabelecido deverá ser revertido em favor do **C.P.M DO INSTITUTO ESTADUAL RUI BARBOSA** (CNPJ n.º 89.964.191/0001-15), mediante depósito identificado no **Banco Banrisul (041)**, agência n.º 0412, conta corrente n.º 41.122519.0-6, instituição que presta relevantes serviços à comunidade, notadamente na área da infância e juventude, educação de crianças e adolescentes, defesa de direitos sociais, cultura e arte, além de operar profundamente na conscientização ambiental do seu público e da própria comunidade.

Parágrafo segundo: o pagamento deverá ser feito no caixa da agência bancária ou por transferência eletrônica, não sendo aceito depósito por meio de envelope ou mero comprovante de agendamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo terceiro: o não pagamento do valor fixado a título de indenização, nos prazos acima assinalados, fará incidir cláusula penal no patamar de 10% sobre o montante devido, além de atualização pelo IGP-M, e, em caso de ter o compromissário optado pelo parcelamento, o vencimento antecipado de todas as prestações.

Parágrafo quarto: a destinação das verbas previstas no *caput* da obrigação clausulada justifica-se, excepcionalmente, para atender projetos já protocolados pela instituição, além de reverter em proveito da região e das pessoas impactadas pelos danos causados, conforme permissivo legal contido no art. 41. §§ 1º e 3º, do Provimento n.º 71/2017-PGJ.

Parágrafo quinto: para fins do disposto no § 1º do art. 41 do Provimento n.º 71/2017-PGJ, o COMPROMISSÁRIO, assistido por seu (sua) defensor (a), ao subscrever o presente compromisso, manifesta expressa e irrevogável anuência com a destinação das verbas supracitadas.

IV – DAS SANÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA: o descumprimento, total ou parcial, de qualquer uma das obrigações de fazer e não fazer sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, que se consolidará em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que reverterá para o FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FRBL, instituído pela Lei nº 14.791/15, a ser depositada no BANRISUL (041), agência nº 0835, conta-corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ nº 25.404.730/0001-89.

CLÁUSULA QUARTA: As multas previstas neste termo de compromisso de ajustamento de conduta serão exigíveis de imediato uma vez descumprido o pactuado, sem prejuízo da execução específica das obrigações ou de medidas com a finalidade de se alcançar resultado prático equivalente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

independentemente de constituição em mora e do ajuizamento de execução por obrigação de fazer.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA: A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, não exclui a responsabilização criminal do fato sob investigação, nos termos do artigo 42, § 4º do Provimento 71/2017.

CLÁUSULA SEXTA: O disposto nas cláusulas anteriores não impedirá que sejam tomadas outras medidas pelo Ministério Público para fazer cessar e/ou implementar a reparação do dano ambiental constatado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa os COMPROMISSÁRIOS de satisfazerem qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga com a atividade que exerce.

CLÁUSULA OITAVA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

Parágrafo Único: OS COMPROMISSÁRIOS assumem a **obrigação de fazer** consistente em permitir/viabilizar, a partir da assinatura deste termo e a qualquer tempo, a entrada de servidores e/ou Membros do Ministério Público ou ainda terceiros indicados pelo referido Órgão, em propriedade dos COMPROMISSÁRIOS, ou sob sua administração/direção, independentemente de ordem judicial, a fim de realizar averiguação de cumprimento das demais obrigações assumidas no presente termo de compromisso, ou de outras decorrentes da própria legislação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA NONA: O arquivamento deste inquérito civil, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, e terá o seu cumprimento fiscalizado em procedimento administrativo próprio, nos termos do artigo 43 do Provimento nº 71/2017-PGJ.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Luiz Gonzaga/RS, 31 de julho de 2024.


SANDRO LOUREIRO MARONES,
Promotor de Justiça.


MARINE AVILA SCHMITZ,
Compromissária.


MARINE AVILA SCHMITZ-ME,
Compromissária.